

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 2004

Proíbe a construção de aeroportos comerciais no perímetro urbano, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.051, de 2004, proposto pelo Deputado Edson Ezequiel.

A proposição veda a construção de novos aeroportos em perímetro urbano e determina que os ali já existentes, empregados para instrução de vôo ou para movimentação de aeronaves de pequeno porte, não sejam adaptados de forma a poder operar vôos comerciais.

A par disso, a iniciativa manda que o Poder Executivo diligencie, junto aos governos estaduais e municipais, pela transferência de pequenos aeroportos que hoje se encontram em área de ocupação urbana.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O meio urbano, a despeito de nossas aspirações, não é, nem nunca foi, um ambiente idílico. Sua permanente e inevitável tensão, assim como as facilidades que proporciona, advém da pluralidade de interesses e atividades que só uma grande concentração de pessoas é capaz de gerar.

O dilema da sociedade moderna não está em apartar ou não do meio urbano funções cuja natureza encerre algum grau de conflito com o bem-estar da população, mas em como conciliar essas funções - que nascem das próprias demandas de um ambiente urbano, funções, portanto, que lhe são intrínsecas - com os anseios legítimos por uma boa qualidade de vida.

Eis para onde há de ser canalizado o trabalho do legislador, em se tratando da matéria em questão. Noutras palavras, não se cuida de proibir a fixação de instalação aeroportuária em área passível de ocupação urbana, senão de estabelecer parâmetros para que o exercício da atividade de transporte aéreo e de serviços correlatos transcorra sem interferências de tal ordem e magnitude que impeçam o desenvolvimento normal de outras funções urbanas, especialmente a moradia.

Para tanto, acredita-se que o instrumental normativo já existente ofereça condições satisfatórias. De fato, o Código Brasileiro de Aeronáutica determina que a autoridade aeronáutica trace planos de zona de proteção para cada aeródromo, de sorte a restringir usos e ocupações de propriedade que se revelem danosos a esta própria e à segurança da navegação aérea. Normas de controle de ruído, gradativamente mais estritas, também são aplicadas às aeronaves, para que o impacto sonoro da atividade seja diminuído. Por outro lado, a legislação urbanística, notadamente o Estatuto da Cidade, atribui à autoridade municipal importante e indispensável papel no que tange ao planejamento do meio urbano, no tempo e no espaço, seja por intermédio de dispositivos de caráter mais duradouro e abrangente, como o Plano Diretor, seja por meio de ferramentas de cunho específico, como os Estudos de Impacto de Vizinhança. Não se deve esquecer, ademais, que grandes empreendimentos, como a construção de aeroportos, hão de ser submetidos, necessariamente, a Estudo de Impacto Ambiental.

Percebe-se, pois, que não faltam meios para que o poder público, diretamente, e a sociedade, indiretamente, atuem no intuito de mitigar as interações negativas de determinada atividade - exploração aeroportuária, no caso - e demais funções urbanas.

A par disso, importa dizer que iniciativa direcionada à construção de novo aeroporto em qualquer das cidades do País tomará em conta, inevitavelmente, a disponibilidade e o custo da terra - e, eventualmente, o custo de desapropriações - , fatores que, naturalmente, encaminhariam a escolha da localização do empreendimento para áreas mais distantes das de maior adensamento populacional.

Em face dessas observações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.051, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

2004_4213_Luiz Carreira.065